Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3302/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7013/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1942557
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE DELEGANTE – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Não há que se falar em ilegitimidade, em razão de notória responsabilidade solidária do gestor, e que compete a autoridade delegante a severa fiscalização dos atos subsequentes a ele atribuídos. Porém, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma do julgado para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Ricardo Trefzger Ballock**, Ex-Secretário Municipal de Administração, para o fim de excluir o item **"IV"** do Acórdão **AC01 - 1017/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/7013/2013, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas referente à execução financeira, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ricardo Trefzger Ballock**, CPF nº 390.879.481-15, Ex-Secretário de Administração do Município de Campo Grande – MS, em face da Deliberação **AC01 - 1017/2018**, fls. 900-903, no qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Ricardo Trefzger Ballock apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma, alegou que a responsabilidade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas era atribuição da Secretaria de Finanças (SEPLANFIC), isto porque na época dos acontecimentos o Controle Interno integrava a estrutura da SEPLANFIC, que realizava toda a análise final dos atos administrativos antes de serem encaminhados, e somente após esse trâmite, a própria Secretaria de Finanças realizava a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Afirma que por não ser o causador da irregularidade apontada, não pode arcar com a sanção a ele aplicada.

Por fim, em face das razões sustentadas, e em seu entender caso seja aplicável a pena, que seja direcionada a quem exercia a função de Secretário de Finanças à época.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 14101/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 15290/2019**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas,* ***VOTO:***
>
> *I – Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 13.902/2013-02), celebrado entre Secretaria Municipal De Administração De Campo Grande e a empresa Posto Emanuele Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato nº 11/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III – pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *IV - pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Ricardo Trefzger Ballock, Secretário à época, inscrito no CPF sob o nº 390.879.481-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *V - pela concessão do* ***PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *VI - pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013." (fls. 900-903 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 13.902/2013/02), a formalização do Contrato nº 11/2013, e a execução financeira contratual, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - 3ICE - 12743/2017, peça nº 27, fl. 881, verificamos que a remessa dos documentos relativos à execução financeira foi realizada intempestivamente, não atendendo o que é estabelecido na Instrução Normati-

va TC/MS nº 35/2011, para maior compreensão, anotamos que a data limite para a protocolização era em 28/10/2013 e a data da entrega no protocolo ocorreu em 03/02/2014, ou seja, ocorreu um lapso temporal de **mais de 03 meses.**

Como relatado anteriormente o apelante trouxe aos autos, justificativa no sentido de que não poderia se responsabilizar pelo atraso na remessa dos documentos, visto que o assunto seria de responsabilidade de quem exercia a função de Secretário de Finanças (SEPLANFIC) à época da contratação.

Posta assim a questão, entendo que não há que se falar em ilegitimidade, em razão da notória responsabilidade solidária do gestor, ressaltando que compete a autoridade delegante a severa fiscalização dos atos subsequentes a ele atribuídos, a culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*" expõe claramente que é obrigação mesmo que solidária do gestor em vigiar a execução do trabalho em que outra pessoa ficou encarregada.

Logo, a autoridade pública, no caso ora discutido, o ordenador de despesas, dotado de poder discricionário, deve se preocupar, ter cautela e se responsabilizar mesmo que solidariamente pelos atos do bom funcionamento da secretaria sob sua supervisão.

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *"**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> ***§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> ***§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> ***Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*

> ***§ 5º*** *Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> ***II - a relevância da falta;***

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos referente à 3ª fase, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.***
>
> *A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)*

> ***CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.***
>
> *(...)*
>
> *A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)*

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Ricardo Trefzger Ballock**, CPF nº 390.879.481-15, Ex-Secretário Municipal de Administração, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item **"IV"** da **Deliberação AC01 - 1017/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/7013/2013, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas referente à execução financeira, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm